



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198: 1972

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 119/72

INICIATIVA:

Vereador Hércules Silveira

HISTÓRICO:

Estabelece isenção de pagamento, prioridade para matrícula e Frequência nos estabelecimentos de ensino da prefeitura ou considera autarquia por Lei Municipal para os filhos dependentes de ex-combatentes, dando outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos Dez dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e (80) , autúo o supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 71 a 19 72

Presidente: Vereador Jorge Depes

Vice-Presidente: Vereador Arlindo Moreira Machado

1º Secretário: Vereador Juiz Gonzaga de Oliveira

2º Secretário: Vereador Moysés Mattos Robles



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1972

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 119/72

INICIATIVA:

VEREADOR HERCULES SILVA

HISTÓRICO:

ESTABELECE ISENÇÃO DE PAGAMENTO, TRICRIDADE DE FOMA MATRICULA E FREQUENCIA NOS ESTABE-
LECIMENTOS DE ENSINO DE PRIMEIRA OU CON-
SIDERADA VOTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL PA-
RA OS DIÁRIOS DE DEPENDENTES DE EX-COMBATE-
NTES, DANDO OBTENÇÃO DE FREQUENCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e setenta e dois, autuo o projeto de lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 20/12/1972

PROJETO DE LEI Nº 119/72.

(Rubrica do Presidente)

Estabelece isenção de pagamento, prioridade para matrícula e frequência nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal ou considerados Autarquias por Lei Municipal, para os filhos e dependentes de Ex-Combatentes e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica concedida aos filhos e dependentes dos Ex-Combatentes, a gratuidade de ensino e prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal ou considerados Autarquia por Lei Municipal.

§ Único - No requerimento dos benefícios de que trata este artigo, os Ex-Combatentes ou seus dependentes deverão se dirigir aos Diretores dos estabelecimentos oficiais qualificados neste artigo, juntando os documentos de que trata a Lei nº 5.315 que regulamentou o Artigo 178 da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 dezembro 1972.

Hércules Silveira

Hércules Silveira-

hs

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sala das sessões, 23/12/1972

(Rubrica do Presidente)

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E AERONÁUTICA

Sala das sessões, 20/12/1972

(Rubrica do Presidente)

homenagem como membro da Comissão de Justiça, O. de Oliveira 23/12/72

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores.

Terminada a Grande Guerra, e com o retorno dos Pracinhas Brasileiros à Pátria agradecida, têm os Governos e os Legislativos se preocupados em dar normas legais que possibilitem em todos os setores públicos, cristalizar o reconhecimento de toda a Nação Brasileira.

Assim, afora as leis ordinárias, as Constituições Federais, tanto a de 1946 como a vigente, têm determinado / benefícios aos Ex-Pracinhas e seus dependentes, assegurando-lhes um futuro de conquistas sócio-econômicas, como preservadores da paz, da liberdade e da democracia, servindo como exemplos dignificantes à nossa geração, de que a Nação Brasileira será sempre / fiel àqueles que lutaram, defenderam, que continuarão lutando e defendendo a sua Soberania nos campos de batalha.

O presente projeto é constitucional. A Carta / Magna vigente, em seu Artigo 178, letra "f", assegura assistência médica, hospitalar e educacional aos Combatentes das Tres Forças / Armadas e Marinha Mercante, que hajam participado, efetivamente / das batalhas de guerra.

A Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1968, esta belece a prioridade para matrículas nos Estabelecimentos de Ensino Público.

Na arrancada para o progresso, e em face do futuro de grandes conquistas com que se depara a nossa Pátria, de vemos participar da Grande Batalha Educacional que ora se trava / nos campos intelectuais de nossa terra, que servirá de base alicerçarmos a Liberdade, a Paz, a Democracia e o Desenvolvimento / com base, digo, com que os Pracinhas Brasileiros, com o seu sangue em pátrias distantes, asseguram para que pudéssemos construir.

O Governo Municipal não pode ficar alheio à participação dos Pracinhas de Cachoeiro no Grande Conflito. Se a nossa Constituição a preserve, digo, prescreve, nada mais nos cabe / do que faze-la aplicar em Lei Ordinária, beneficiando os filhos / da Nossa Terra.

CONTINUAÇÃO |

hs

CONTINUAÇÃO:

Não é uma liberalidade. Não é um favor e nem discriminação. É um DEVER, é nossa OBRIGAÇÃO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1972.

Hércules Silveira

Hércules Silveira

hs

PROJETO DE LEI Nº 119 /72.

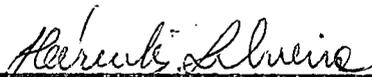
Estabelece isenção de pagamento, prioridade para matrícula e frequência nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal ou considerados Autarquias por Lei Municipal, para os filhos e dependentes de Ex-Combatentes e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica concedida aos filhos e dependentes dos Ex-Combatentes, a gratuidade de ensino e prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal ou considerados Autarquia por Lei Municipal.

§ Único - No requerimento dos benefícios de que trata este artigo, os Ex-Combatentes ou seus dependentes deverão se dirigir aos Diretores dos estabelecimentos oficiais qualificados neste artigo, juntando os documentos de que trata a Lei nº 5.315 que regulamentou o Artigo 178 da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 dezembro 1972.



Hércules Silveira-

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores.

Terminada a Grande Guerra, e com o retorno dos Pracinhas Brasileiros à Pátria agradecida, têm os Governos e os Legislativos se preocupados em dar normas legais que possibilitem em todos os setores públicos, cristalizar o reconhecimento de toda a Nação Brasileira.

Assim, afora as leis ordinárias, as Constituições Federais, tanto a de 1946 como a vigente, têm determinado / benefícios aos Ex-Pracinhas e seus dependentes, assegurando-lhes um futuro de conquistas sócio-econômicas, como preservadores da paz, da liberdade e da democracia, servindo como exemplos dignificantes à nossa geração, de que a Nação Brasileira será sempre / fiel àqueles que lutaram, defenderam, que continuarão lutando e defendendo a sua Soberania nos campos de batalha.

O presente projeto é constitucional. A Carta / Magna vigente, em seu Artigo 178, letra "f", assegura assistência médica, hospitalar e educacional aos Combatentes das Tres Forças / Armadas e Marinha Mercante, que hajam participado, efetivamente / das batalhas de guerra.

A Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1968, esta belece a prioridade para matrículas nos Estabelecimentos de Ensino Público.

Na arrancada para o progresso, e em face do futuro de grandes conquistas com que se depara a nossa Pátria, de vemos participar da Grande Batalha Educacional que ora se trava / nos campos intelectuais de nossa terra, que servirá de base ali-cerçarmos a Liberdade, a Paz, a Democracia e o Desenvolvimento / com base, digo, com que os Pracinhas Brasileiros, com o seu san-gue em pátrias distantes, asseguram para que pudéssemos constru-ir.

O Governo Municipal não pode ficar alheio à participação dos Pracinhas de Cachoeiro no Grande Conflito. Se a nos-sa Constituição a preserva, digo, prescreve, nada mais nos cabe / do que fazê-la aplicar em Lei Ordinária, beneficiando os filhos / da Nossa Terra.

CONTINUAÇÃO |

hs

CONTINUAÇÃO:

Não é uma liberalidade. Não é um favor e nem discriminação. É um DEVER, é nossa OBRIGAÇÃO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1972.

Hércules Silveira

Hércules Silveira

hs

PROJETO DE LEI Nº 119 /72.

Estabelece isenção de pagamento, prioridade para matrícula e frequência nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal ou considerados Autarquias por Lei Municipal, para os filhos e dependentes de Ex-Combatentes e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica concedida aos filhos e dependentes dos Ex-Combatentes, a gratuidade de ensino e prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal ou considerados Autarquia por Lei Municipal.

§ Único - No requerimento dos benefícios de que trata este artigo, os Ex-Combatentes ou seus dependentes deverão se dirigir aos Diretores dos estabelecimentos oficiais qualificados neste artigo, juntando os documentos de que trata a Lei nº 5.315 que regulamentou o Artigo 178 da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 dezembro 1972.


Hércules Silveira-

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

Terminada a Grande Guerra, e com o retorno dos Pracinhas Brasileiros à Pátria agradecida, têm os Governos e os Legislativos se preocupados em dar normas legais que possibilitem em todos os setores públicos, cristalizar o reconhecimento de to da Nação Brasileira.

Assim, afóra as leis ordinárias, as Constituições Federais, tanto a de 1946 como a vigente, têm determinado / benefícios aos Ex-Pracinhas e seus dependentes, assegurando-lhes um futuro de conquistas sócio-econômicas, como preservadores da paz, da liberdade e da democracia, servindo como exemplos dignificantes à nossa geração, de que a Nação Brasileira será sempre / fiel àqueles que lutaram, defenderam, que continuarão lutando e defendendo a sua Soberania nos campos de batalha.

O presente projeto é constitucional. A Carta / Magna vigente, em seu Artigo 178, letra "f", assegura assistência médica, hospitalar e educacional aos Combatentes das Tres Forças / Armadas e Marinha Mercante, que hajam participado, efetivamente / das batalhas de guerra.

A Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1968, esta belece a prioridade para matrículas nos Estabelecimentos de Ensi no Público.

Na arrancada para o progresso, e em face do fu turo de grandes conquistas com que se depara a nossa Pátria, de vemos participar da Grande Batalha Educacional que ora se trava / nos campos intelectuais de nossa terra, que servirá de base ali- cerçarmos a Liberdade, a Paz, a Democracia e o Desenvolvimento / com base, digo, com que os Pracinhas Brasileiros, com o seu san gue em pátrias distantes, asseguram para que pudéssemos constru- ir.

O Governo Municipal não pode ficar alheio à par ticipação dos Pracinhas de Cachoeiro no Grande Conflito. Se a nos sa Constituição a preserva, digo, prescreve, nada mais nos cabe / do que fazê-la aplicar em Lei Ordinária, beneficiando os filhos / da Nossa Terra.

CONTINUAÇÃO |

hs

CONTINUAÇÃO:

Não é uma liberalidade. Não é um favor e nem discriminação. É um DEVER, é nossa OBRIGAÇÃO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1972.

Hércules Silveira

Hércules Silveira

hs

Inclua-se na Ordem do Dia da
Sessão de hoje,
Sala das Sessões, 23/12/1972

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 23/12/1972

(Rubrica do Presidente)

A REDACÇÃO

Sala das Sessões, 23/12/1972

(Rubrica do Presidente)

A' Sanção

Sala das sessões, 23/12/1972

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N°

Anexos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE e RELATOR: HERCULES SILVEIRA

PROJETO DE LEI N° 119/72

RELATÓRIO

Ao examinar a matéria, achamos que o isenção proposta é justa pois os nossos heróis de guerra merecem / todo apoio do nosso povo.

PARECER

A matéria é constitucional e legal, somos / portanto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 dezembro 1972.

Hercules Silveira
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N°

Anexos

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATOR: HERCULES SILVEIRA -

PROJETO DE LEI Nº 119/72.

RELATÓRIO

ao examinar a matéria achamos que é de gran
de alcance, pois protegerá os nosso heróis de guerra.

PARECER

Somos pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 23 dezembro 1972.

Hercules Silveira

Astor Silva dos Santos

DATA
20.12.72

NUMERO
119/72

DESTINO:

CODIGO:

ARQUIVO LPI 318/em